



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
14/2020

Matéria: PLL 07/2020

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIA DE VEREADOR. FIXAÇÃO DE AVISO EM ESTABELECIMENTOS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VÍCIOS FORMAIS NÃO EVIDENCIADOS. POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 007/2020, de 10 de fevereiro de 2020, de autoria de vereador, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências.

Os motivos constam em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de visa tornar obrigatório que estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares passem a anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, com a finalidade de coibir todas as formas de violência, gerar informação e, também, como forma de constranger o agressor.

A **competência material** é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local, e a **iniciativa legislativa**¹ é concorrente, por não envolver matéria cuja iniciativa legislativa seja privativa do Prefeito Municipal².

¹ (CF/1988): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



O instrumento utilizado – projeto de lei ordinária, por sua vez, está certo, já que não se trata de matéria que demanda lei complementar, conforme a redação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal – LOM³.

No mais.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta, uma vez que a criação de políticas com o intuito de garantir os direitos da criança e do adolescente, a fim de resguardá-las de toda forma de abuso, exploração e violência, consiste em verdadeiro dever legal imposto ao poder público, conforme preconizam os ditames da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Outrossim, sugere-se que sejam instituídas algumas penalidades para garantir a efetividade da futura lei, cuja dosimetria deve ser feita somente com valores, sem incluir outras medidas de caráter administrativo, que poderiam macular o projeto de lei por vício de iniciativa.

Na prática, a cominação de multa por descumprimento da obrigação, garante maior efetividade à lei, que incentivará e pressionará o destinatário a

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

³ (LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

I - Código de Obras;

II - Código de Posturas;

III - Código de Loteamento;

IV - Código Tributário;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII - Sistema Municipal de Ensino;

VIII - Lei instituidora da guarda municipal;

IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



atendê-la adequadamente, uma vez que, do contrário, ser-lhe-á aplicada penalidade pecuniária.

Para dirimir eventual dúvida acerca da existência de vício formal em razão da cominação da multa, ilustra-se decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028694-23.2015.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se discutiu a constitucionalidade da Lei nº 6.173, de 4 de novembro de 2014, do Município de Ourinhos, justamente por terem sido cominadas penalidades administrativas pelo descumprimento da obrigação de afixar avisos escritos sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes. Nesse caso, o Tribunal defendeu que a matéria objeto da referida lei **não diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública** – o que poderia macular o diploma de vício formal de inconstitucionalidade –, destinando-se a regra aos particulares no âmbito de suas atividades empresariais.

Além disso, o Tribunal de Justiça asseverou inexistir, na prática, qualquer aumento de despesa a atrair a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a propositura do projeto, uma vez que já há estrutura administrativa em funcionamento que executa o poder de polícia nos comércios e serviços locais, sendo que **“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município.”**

No que diz respeito ao Município de Carazinho, de acordo com o relatório de cargos referente ao mês de fevereiro de 2020, há um total de 15 (quinze) cargos ocupados de Fiscal, cujas atribuições, nos termos da Lei Municipal nº 7.088/2009⁴, incluem:

[...] a) Descrição sintética: fiscalizar obras em geral, comércio, indústria, prestação de serviços, veículos de aluguel e transporte coletivo urbano, entre outros.

b) Descrição analítica:

[...]

- fiscalizar o comércio, a indústria e prestação de serviços em geral, bem como as demais atividades sujeitas à fiscalização municipal;

- verificar o cumprimento, por parte dos municípios, das disposições do Código de - Posturas do Município;

[...]

- lavrar autos de infração e apreensão, comunicar ao setor técnico competente as irregularidades que observar, bem como os autos de infração, intimação, multas, apreensões e embargos aplicados;

Portanto, constata-se que já há estrutura administrativa organizada para promover o exercício do poder de polícia no Município, de modo que a cominação de penalidade administrativa para o descumprimento da obrigação prevista no projeto de lei em análise, não acarretará aumento de despesa para a sua efetiva aplicação. Ainda, o

⁴ <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/c/carazinho/lei-ordinaria/2009/709/7088/lei-ordinaria-n-7088-2009-reorganiza-o-plano-de-classificacao-de-cargos-do-quadro-de-pessoal-efetivo-do-municipio>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



valor obtido pela cobrança de tais multas constituirá fonte de receita em favor da Administração Pública, que poderá melhor equipar-se para atender aos objetivos de interesse público.

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela **viabilidade** técnico-jurídica do PLL nº 07/2020, consignando que é viável, se for do interesse do proponente, a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação cominada na proposta, desde que em valor fixo.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 20 de fevereiro de 2020.


Natani Belfart do Nascimento
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 89.366